



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 01
RGL. 670
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
28, fev. 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 87 DE 2000

Dispõe sobre a
obrigatoriedade de exames de emissões otoacústicas
nas maternidades e estabelecimentos hospitalares
congêneres no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam as maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres no Estado obrigados a realizar exames de triagem auditiva objetiva por emissões otoacústicas ou potenciais evocados auditivos, para detecção de problemas na função auditiva nos recém-nascidos.

Parágrafo único - Os exames de que trata este artigo serão efetuados por pediatra, neonatologista e fonoaudiólogo ou otorrinolaringologista.

Artigo 2º - Os resultados positivos de deficiência auditiva serão comunicados pelo estabelecimento à Secretaria de Saúde, à Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia, à Sociedade Brasileira de Pediatria e à Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia, visando ao desenvolvimento de um banco de dados unificado.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, a família da criança será notificada e encaminhada a um centro especializado regional para deficientes auditivos, conforme lista previamente elaborada pelo estabelecimento.

§ 2º - A família do recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório do exame realizado, contendo esclarecimentos e orientação sobre a conduta a ser adotada.

Artigo 3º - Os estabelecimentos elaborarão lista dos fatores de risco para deficiência auditiva, em colaboração com as entidades civis referidas no artigo anterior e com a Secretaria de Saúde, no âmbito de uma cartilha a ser distribuída aos profissionais da área e às famílias dos recém-nascidos.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

PETTERSON PRADO

PPS

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 670 de 29/02/2000
Autuado com 02 folhas
Ass. [assinatura]

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 28/21/00

[assinatura]
Conferente

ENTRADA EM
25 FEV 16 13 057347



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. N.º 02
RGL. 670
PROTOCOLO LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O diagnóstico precoce da deficiência auditiva é, sem dúvida, de extrema importância para o bom prognóstico da criança. Estudos comprovam que o diagnóstico realizado até seis meses de idade propiciará um desenvolvimento de fala e de linguagem muito próximo ao de uma criança normal, pois nesse período a maturação neuronal ocorre de forma intensa e toda estimulação apresentada no tratamento é aproveitada.

No Brasil, infelizmente, o diagnóstico tem ocorrido por volta dos 4 anos de idade, o que acarreta consequências irreversíveis ao desenvolvimento da criança.

Portanto, o maior benefício da triagem auditiva neonatal é proporcionar diagnóstico e tratamento precoces do deficiente auditivo, possibilitando um desenvolvimento próximo do normal e garantindo sua integração à sociedade.

Sendo assim, necessária se faz a atuação integrada dos estabelecimentos hospitalares, das entidades médicas e do Poder Público, para a solução desse problema.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29-02-2000

Folha 3
Proc. 670
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 21ª a 25ª Sessões Ordinárias (de 1º a 10/03/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 10/03/00.

